

**PROCURADORIA ADMINISTRATIVA DO PODER JUDICIÁRIO**  
**Gabinete do Procurador-Geral**

Processo Administrativo n. 2020/1485

Assunto: análise fase externa credenciamento de empresas

Requerente: comissão instituída pela Portaria nº 01/2020 da Subdireção

**PARECER GPAPJ Nº 229/2022**

**ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL DE CREDENCIAMENTO DE EMPRESAS PARA GESTÃO COMPARTILHADA DOS PARCELAMENTOS DAS CUSTAS PROCESSUAIS INICIAIS E FINAIS MEDIANTE CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO. REQUISITOS TÉCNICOS, PRAZOS E CONDIÇÕES DE ACEITABILIDADE DAS PROPOSTAS EM CONFORMIDADE COM O EDITAL E UNIDADE TÉCNICA DESTE TRIBUNAL. EXEGESE DO CAPUT DO ART. 25 DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93. PELA HOMOLOGAÇÃO DO CREDENCIAMENTO E EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS PELOS MEMBROS DA COMISSÃO INSTITUÍDA PELA PORTARIA N 01/2020 DA SUBDIREÇÃO.**

Cuida-se de análise de edital na sua fase externa, que trata do credenciamento de empresas do mercado financeiro para execução de gestão compartilhada com este Tribunal de Justiça, visando o parcelamento dos pagamentos das custas processuais iniciais e finais e demais receitas do FUNJURIS.

Uma vez exaurida a fase interna, conforme regularidade constada no Parecer GPAPJ n. 041/2020 de ID 1018569, assim descrito na sua ementa:

**LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. ANÁLISE DA MINUTA DE CREDENCIAMENTO E DA MINUTA DA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE SOLUÇÃO DE PAGAMENTOS DE CUSTAS JUDICIAIS INICIAIS E FINAIS DE FORMA PARCELADA, ATRAVÉS DA UTILIZAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO. FASE DE PLANEJAMENTO CONFORME O ATO NORMATIVO 48/2019. OBEDIÊNCIA A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ARTIGO 37, INCISO XXI E DEMAIS LEGISLAÇÕES QUE REGEM A MATÉRIA, MODALIDADE E DE LICITAÇÃO ADEQUADA PARA O OBJETO DA CONTRATAÇÃO. OPINO PELA POSSIBILIDADE DO CREDENCIAMENTO CONDICIONADA AO QUE CONSTA DA CONCLUSÃO DESTE PARECER.**

**PROCURADORIA ADMINISTRATIVA DO PODER JUDICIÁRIO**  
**Gabinete do Procurador-Geral**

Após os ajustes técnicos no Termo de Referência de ID 1013053 e minuta de Edital de ID 1295016, realizou-se o credenciamento público nº 01/2021, sendo acolhidas três propostas habilitadas as empresas: Parcelamos Tudo Ponto com Soluções em Pagamentos Ltda, Icone Tecnologia e Pagamentos Ltda e Vamos Parcelar Pagamento e Correspondentes Ltda, conforme Despacho do DCA de ID 1411238.

As propostas e o conhecimento técnico das empresas foram aferidas pela DIATI, conforme ID 1370778 e 1403269.

**É o relatório.**

O objeto processual é direcionado ao credenciamento público e mostra-se como documento hábil para fins de conhecimento no mercado de empresas que atuam no mercado financeiro e que possuem experiências com outros órgãos da administração pública ou que tenham vínculos institucionais com outras instituições financeiras, reunindo-se, portanto, as condições a serem praticadas nas contratações que dela poderão advir, sendo celebrada em sintonia com o edital e Termo de referência. Logo, edital, habilitação dos interessados e contratos dela derivados devem estar na mesma sintonia com os arts. 54 e 55 da Lei nº 8.666/1993:

**Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.**

§ 1º Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam.

§ 2º Os contratos decorrentes de dispensa ou de inexigibilidade de licitação devem atender aos termos do ato que os autorizou e da respectiva proposta.

**Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:**

I- o objeto e seus elementos característicos;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

**PROCURADORIA ADMINISTRATIVA DO PODER JUDICIÁRIO**  
**Gabinete do Procurador-Geral**

IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

VI- as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VIII - os casos de rescisão;

IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;

X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

§ 1º (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º-Nos contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aquelas domiciliadas no estrangeiro, deverá constar necessariamente cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no § 6º-do art. 32 desta Lei.

§ 3º—No ato da liquidação da despesa, os serviços de contabilidade comunicarão, aos órgãos incumbidos da arrecadação e fiscalização de tributos da União, Estado ou Município, as características e os valores pagos, segundo o disposto no art. 63 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

O credenciamento apresenta-se como mecanismo auxiliar aos órgãos públicos na busca do interesse público no particular. Assim ensina as doutrinas de André Magalhães, Mariana Caribé, Verônica S. de Novaes Menezes, na revista Zenit de dezembro de 2020:

**PROCURADORIA ADMINISTRATIVA DO PODER JUDICIÁRIO**  
**Gabinete do Procurador-Geral**

“Ao lado das hipóteses tradicionais de utilização do sistema de credenciamento, vislumbra-se, mais recentemente, a possibilidade de sua adoção para disponibilizar aos particulares a contratação de serviços privados regulados pelo Poder Público, usualmente associados à prestação de serviços públicos.

*O credenciamento se apresenta, neste sentido, como uma opção para materializar o consentimento estatal mediante instrumento com feição contratual, cabendo ao administrador definir as condições para a prestação do serviço correspondente, o que ampliará a possibilidade de acompanhamento e fiscalização do cumprimento contínuo, pelo particular, das condições pactuadas.*

A adequada modelagem do regulamento do credenciamento é de crucial relevância para dirigir tanto o interesse dos potenciais interessados na prestação do serviço como o seu comportamento durante a correspondente prestação, possibilitando à Administração maximizar benefícios para os usuários de um serviço contratado por seu intermédio.

O credenciamento pode permitir à Administração a obtenção de uma prestação mais controlada e organizada, com redução de custos e esforços para um monitoramento constante e intenso do contínuo atendimento, pelo privado, das condições que contribuíram para a contratação em questão.

O esforço estatal, nada obstante, deve dirigir-se à adequada modelagem dos regulamentos de credenciamento, a partir do desenho dos corretos incentivos para a obtenção de comportamentos desejáveis dos prestadores dirigidos a uma melhor prestação de serviços.”

A maximização de benefícios aos usuários em geral descrita na doutrina acima, consiste em, conforme já referenciado no Documento de Formalização de Demanda – DFD, proporcionar economicidade aos trabalhos internos do FUNJURIS proporcionando uma maior racionalização nos pedidos de parcelamentos de débitos das custas processuais iniciais e finais, além de débitos inscritos como receitas do FUNJURIS, conforme descrito na cláusula 4.1.2.1 do Termo de Referência.

Os mecanismos de modernização devem sempre proporcionar praticidade e economicidade nas pretensões que sejam tutelados direitos dos usuários a uma melhor prestação jurisdicional.

O TCU acompanha a mesma definição e os critérios de aplicabilidade do credenciamento nas modalidades administrativas visando o interesse público e comum aos jurisdicionados:

**PROCURADORIA ADMINISTRATIVA DO PODER JUDICIÁRIO**  
**Gabinete do Procurador-Geral**

EMENTA: O credenciamento, entendido como espécie de inexigibilidade de licitação, é ato administrativo de chamamento público de prestadores de serviços que satisfaçam determinados requisitos, constituindo etapa prévia à contratação, devendo-se oferecer a todos igual oportunidade de se credenciar (Acórdão 436/2020-Plenário | Relator: RAIMUNDO CARREIRO).

EMENTA: O credenciamento é legítimo quando a administração planeja a realização de múltiplas contratações de um mesmo tipo de objeto, em determinado período, e demonstra que a opção por dispor da maior rede possível de fornecedores para contratação direta, sob condições uniformes e predefinidas, é a única viável ou é mais vantajosa do que outras alternativas para atendimento das finalidades almejadas, tais como licitação única ou múltiplas licitações, obrigando-se a contratar todos os interessados que satisfaçam os requisitos de habilitação e que venham a ser selecionados segundo procedimento objetivo e impessoal, a serem remunerados na forma estipulada no edital.(Acórdão 2977/2021-Plenário | Relator: WEDER DE OLIVEIRA)

Logo, no caso concreto, a administração visa estabelecer métodos inéditos, inclusive já adotado pelo Tribunal de Justiça do Maranhão, em disponibilizar o parcelamento aos usuários em geral das custas processuais iniciais e finais, além de outros créditos que compõem as receitas do FUNJURIS definidas na Lei Estadual nº 5.887/94.

Verifica-se que a cláusula 4.1.2.1 do Termo de Referência e 4.1.2.1 do Edital de credenciamento nº 01/2021, nos ID 1013053 e 130286 respectivamente, fazem menção expressa a outras modalidades de receitas além das custas processuais iniciais e finais.

Nesse íterim, com relação a Resolução nº 15/20, aprovada *ad referendum* do plenário deste Tribunal de Justiça conforme decisão da Presidência de ID 968165, verifica-se que o art. 1º e 3º mencionou os mecanismos de arrecadação apenas as custas processuais, entendendo-se necessário opinar pela inclusão nos dispositivos citados os emolumentos ou quaisquer outras fontes de receitas do FUNJURIS que sejam passíveis de arrecadação e cobrança.

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA DO PODER JUDICIÁRIO  
Gabinete do Procurador-Geral

Diante do exposto e acompanhando as informações da área técnica - DIATI, que chancelou a regularidade de habilitação das três empresas descritas no ID 1370778 e 1403269, opino também pela homologação do credenciamento nº 01/2021.

À consideração superior do Presidente deste Tribunal de Justiça.

Em seguida, com relação a execução contratual, devem os autos seguir a comissão técnica instituída pela Portaria nº 01/2020 da Subdireção, a fim de fixar e acompanhar parâmetros razoáveis na cobrança de tarifas aos usuários pela utilização dos serviços de parcelamentos de débitos disponibilizados pelas empresas credenciadas, de modo a inexistir onerosidade excessiva.

Maceió/AL, 05 de abril de 2022



Filipe Lôbo Gomes  
Procurador-Geral